SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2497565 - RS (2023/0348786-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946
		FLAVIO RESMINI FILHO - RS064905
		ANDREA GONÇALVES OLIVA ITACARAMBI - GO025246
AGRAVADO	:	GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIARIOS
OUTRO NOME	:	MASSA FALIDA DE GUERRA S.A. IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS
OUTRO NOME	:	MASSA FALIDA DE GUERRA S.A.
ADVOGADOS	:	VANDERLEI LUIS WILDNER - RS036737
		AIR PAULO LUZ - RS035806
		ALBERTO DE MARCO DICK - RS057987
		ALBERTO CAMIÑA MOREIRA - SP347142
		GIULIA PAULELLA PRESTI - SP409783
AGRAVADO	:	TOLSTOI INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADA	:	MARA REGINA ALVES BORGES ROSA - RS068751
AGRAVADO	:	M.A.M. PARTICIPACOES LTDA
OUTRO NOME	:	M.A.M. PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADA	:	ILDA DANIELESKI - RS044729
INTERES.	:	CRISTIANO ARNT FRANKE

EMENTA

EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. CONCURSALIDADE DO CRÉDITO. CRÉDITO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. EXTRACONCURSALIDADE LIMITADA AO VALOR DA GARANTIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não houve ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. *"O saldo devedor não coberto por garantia fiduciária deve ser habilitado na recuperação judicial como crédito quirografário, conforme interpretação sistemática dos arts. 49, § 3º, e 163, § 8º, da Lei n. 11.101/2005."* (AgInt nos EDcl no AREsp 1.801.618/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 13/12/2024).

Documento eletrônico VDA60481505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:28
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 7a24a233-a8bb-44ce-bacb-462aa5e9be07

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:28
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 7a24a233-a8bb-44ce-bacb-462aa5e9be07

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2497565 - RS (2023/0348786-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946
		FLAVIO RESMINI FILHO - RS064905
		ANDREA GONÇALVES OLIVA ITACARAMBI - GO025246
AGRAVADO	:	GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIARIOS
OUTRO NOME	:	MASSA FALIDA DE GUERRA S.A. IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS
OUTRO NOME	:	MASSA FALIDA DE GUERRA S.A.
ADVOGADOS	:	VANDERLEI LUIS WILDNER - RS036737
		AIR PAULO LUZ - RS035806
		ALBERTO DE MARCO DICK - RS057987
		ALBERTO CAMIÑA MOREIRA - SP347142
		GIULIA PAULELLA PRESTI - SP409783
AGRAVADO	:	TOLSTOI INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADA	:	MARA REGINA ALVES BORGES ROSA - RS068751
AGRAVADO	:	M.A.M. PARTICIPACOES LTDA
OUTRO NOME	:	M.A.M. PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADA	:	ILDA DANIELESKI - RS044729
INTERES.	:	CRISTIANO ARNT FRANKE

EMENTA

EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. CONCURSALIDADE DO CRÉDITO. CRÉDITO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. EXTRACONCURSALIDADE LIMITADA AO VALOR DA GARANTIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não houve ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. *"O saldo devedor não coberto por garantia fiduciária deve ser habilitado na recuperação judicial como crédito quirografário, conforme interpretação sistemática dos arts. 49, § 3º, e 163, § 8º, da Lei n. 11.101/2005."* (AgInt nos EDcl no AREsp 1.801.618/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 13/12/2024).

Documento eletrônico VDA60116560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:19
Código de Controle do Documento: d957ea47-6410-409c-b812-b086a9cf14b9

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria (fls. 313-318), por meio da qual o agravo foi conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que: i) houve negativa de prestação jurisdicional; ii) ocorreu violação da coisa julgada; iii) foi negada vigência ao regime legal dos créditos com garantia fiduciária e ao direito de restituição; e iv) é necessário reconhecer a distinção quanto ao precedente indicado.

A parte agravada apresentou contrarrazões (fls. 345-350).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece prosperar.

O agravante argumenta que houve negativa de prestação jurisdicional por entender que, conquanto opostos embargos de declaração, não houve o devido enfrentamento da sua tese quanto à existência de decisões anteriores que reconhecem a extraconcursalidade. Em contrapartida, extraem-se do acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul os seguintes termos:

> *"A controvérsia recursal diz com o valor dos créditos referentes aos contratos* ***Cédula de Crédito Bancário n. 316.801.906*** *e* ***Cédulas de Crédito Industrial*** *ns. 40/00810-X (16/38046-0) e 40/00816-9 (16/38050-9).*
> *Pois bem. Relativamente à Cédula de Crédito Bancário n. 316.801.906, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento n. 70079616124, a Câmara, por unanimidade, decidiu que 'mesmo considerando a superveniência do decreto de falência,* ***os valores depositados pelo agravante não pertencem à recuperanda e, por conseguinte, não se submetem ao concurso de credores****.'*
> *Como visto,* ***é incontroversa a declaração de extraconcursalidade, porém somente no tocante aos valores depositados em juízo e que, segundo informado pelo Sr. Administrador Judicial, já foram devidamente restituídos à casa bancária****.*
> *Por conseguinte,* ***a existência de saldo credor em favor do agravante não implica reconhecimento dessa mesma natureza (extraconcursal), haja vista a ausência de garantias quanto a esse montante,*** *razão da sua classificação como quirografário, inclusive sob pena de frustrar a necessária observância à ordem legal de preferência."* (fls. 80-81) [g.n.]

De igual sorte, ao rejeitar os embargos de declaração, o TJRS assim se manifestou:

> *"Na hipótese em apreço, entretanto, não vislumbro qualquer lacuna no aresto recorrido que justifique o acolhimento dos presentes embargos, porquanto, como se confere do teor do julgamento, restaram devidamente analisadas as questões trazidas ao exame do Tribunal e explicitadas as razões de convencimento do colegiado.*
> *Com efeito, o acórdão embargado foi suficientemente claro a respeito da extraconcursalidade alcançar somente os valores depositados em juízo e que foram devidamente restituídos à casa bancária, não afetando o saldo credor desprovido de garantias.*

Documento eletrônico VDA60116560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:19
Código de Controle do Documento: d957ea47-6410-409c-b812-b086a9cf14b9

> *Como visto, as questões aventadas nos autos, destarte, foram apreciadas por este Colegiado e a conclusão adotada pelo acórdão proferido está devidamente fundamentada e motivada, ausente qualquer* ***vício que implique nulidade do julgado, descabendo falar em ofensa aos arts. 502, 505, 506, 507 e 508 do CPC****.*
> *Evidente, portanto, a pretensão da parte embargante de ver rediscutida a matéria posta no recurso e já apreciada por este Juízo, o que não é permitido pelo sistema processual vigente."* (fl. 144) [g.n.]

Como se observa, a Corte de origem consignou que a extraconcursalidade foi reconhecida apenas quanto aos valores da Cédula de Crédito Bancário n. 316.801.906, depositados em juízo pelo agravante, os quais não pertencem à recuperanda nem se submetem ao concurso de credores, já tendo sido restituídos ao banco, restringindo, dessa forma, a declaração de extraconcursalidade somente no tocante aos valores depositados em juízo, **haja vista a ausência de garantias quanto ao saldo remanescente**. Ao assim proceder, afastou-se a incidência da preclusão, em razão da distinção entre créditos com garantia (reconhecidos como extraconcursais) e créditos sem garantia (sujeitos à concursalidade).

Como apontado na decisão vergastada, os vícios a que se refere o art. 1.022 do CPC são aqueles que recaem sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, sendo certo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador. A propósito, na parte que interessa:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. ALEGAÇÃO, NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL, DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. [...]*
> ***1. Não há que se falar em nulidade do acórdão por omissão, se este examinou e decidiu os pontos relevantes e controvertidos da lide e apresentou os fundamentos nos quais sustentou as conclusões assumidas.***
> *[...]"*
> (AgRg no AREsp 37.045/GO, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO,** Quarta Turma, julgado em 5/3/2013, DJe 12/3/2013) [g.n.]

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. 2. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. PERICULUM IN MORA NÃO CONFIGURADO. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS EVIDENCIADA PELA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. Havendo a apreciação pelo Tribunal de origem de todas as matérias suscitadas pelas partes, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015.***
> *2. Para modificar a conclusão do acórdão recorrido, que manteve o indeferimento do pedido de arresto cautelar dos bens dos recorridos em razão da ausência de comprovação do periculum in mora, seria imprescindível o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável na via do especial (Súmula 7/STJ).*
> *3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do recurso especial em relação ao dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso concreto.*
> *4. Agravo interno desprovido."*

Documento eletrônico VDA60116560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:19
Código de Controle do Documento: d957ea47-6410-409c-b812-b086a9cf14b9

(AgInt no AREsp 1043856/SP, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 12/9/2017, DJe 15/9/2017) [g.n.]

"ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. ALEGAÇÃO DE APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. DIREITO DE CULTO AOS MORTOS. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. AUTONOMIA DA PESSOA JURÍDICA. DISTINÇÃO DA PESSOA DOS SÓCIOS. INTRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO. CARÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA A CAUSA.
1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. A regra que veda o comportamento contraditório ("venire contra factum proprio") aplica-se a todos os sujeitos processuais, inclusive os imparciais. Não é aceitável o indeferimento de instrução probatória e sucessivamente a rejeição da pretensão por falta de prova.
3. A pessoa jurídica não tem legitimidade para demandar a pretensão de reparação por danos morais decorrentes de aventada ofensa ao direito de culto aos antepassados e de respeito ao sentimento religioso em favor dos seus sócios.
4. Trata-se de direito da personalidade e, portanto, intransmissível, daí por que incabível a dedução em nome próprio de pretensão reparatória de danos morais alheios.
5. Recurso especial não provido."
(REsp 1649296/PE, Rel. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 14/9/2017) [g.n.]

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. HIPÓTESE EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FOI CONDENADA EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO, FIXADOS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, SEM DEIXAR DELINEADAS CONCRETAMENTE, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, EM FACE DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
[...]
III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.
[...]
IX. Agravo interno improvido."
(AgInt no AREsp 1046644/MS, Rel. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 11/9/2017) [g.n.]

"AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AÇÃO DE COBRANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO PELO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Documento eletrônico VDA60116560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:19
Código de Controle do Documento: d957ea47-6410-409c-b812-b086a9cf14b9

> ***1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 1.022, I, do CPC/ 2.015 quando o decisum se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.***
> *2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é aquela interna ao julgado, existente entre a fundamentação e a conclusão.*
> *3. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt nos EDcl no AREsp 187.905/SP, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Terceira Turma, julgado em 9/8/2016, DJe 19/8/2016) [g.n.]

Ademais, o agravante sustenta que houve violação à coisa julgada. Todavia, as ementas apresentadas, as quais, segundo afirma, impossibilitariam o reconhecimento da concursalidade do saldo remanescente (fls. 169-171), são expressas em apontar a extraconcursalidade aos créditos: "*com garantia de cessão fiduciária*" (fl. 169), "*sobre se tratar de garantia de cessão fiduciária*" (fl. 170), "*crédito bancário com garantia de cessão fiduciária"* (fl. 170) e "*crédito bancário com garantia de cessão fiduciária"* (fl. 171). Dessarte, não há falar em desrespeito à coisa julgada.

Tampouco merece prosperar o recurso quanto ao regime aplicável aos créditos, pois está alinhada com a jurisprudência deste Tribunal Superior, que reconhece a natureza extraconcursal dos créditos garantidos por alienação fiduciária, **nos limites da garantia, considerando concursais os eventuais saldos remanescentes**. A propósito, confiram-se os seguintes escólios:

> *"DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO CONTRA COOBRIGADO. CRÉDITO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. EXTRACONCURSALIDADE LIMITADA AO VALOR DA GARANTIA. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO QUANTO AO SALDO REMANESCENTE. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.*
> *1. O deferimento da recuperação judicial suspende ações contra o devedor principal, mas não impede, em regra, o prosseguimento de execuções contra terceiros devedores solidários ou coobrigados, nos termos da Súmula 581 do STJ.*
> *2. Contudo, créditos garantidos por cessão fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005), sendo que tal extraconcursalidade limita-se estritamente ao valor do bem dado em garantia.*
> ***3. Eventual saldo devedor que ultrapasse o limite da garantia fiduciária deve ser habilitado como crédito quirografário e, portanto, submete-se aos efeitos e suspensões do juízo recuperacional.***
> *4. O acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência do STJ ao permitir o prosseguimento da execução contra o coobrigado apenas na extensão da garantia fiduciária (30%), mantendo a suspensão quanto ao restante que se sujeita à recuperação, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.*
> *5. Agravo conhecido para conhecer do Recurso especial e negar-lhe provimento."*
> (AREsp n. 2.934.345/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.) [g.n.]

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO. MONTANTE QUE EXTRAPOLA A GARANTIA. QUIROGRAFÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 83/STJ, 182/STJ E 284/STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA60116560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:19
Código de Controle do Documento: d957ea47-6410-409c-b812-b086a9cf14b9

I. CASO EM EXAME
1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo em recurso especial, em que se discute a admissibilidade do recurso especial e a submissão de crédito decorrente de contrato de leasing aos efeitos da recuperação judicial, bem como a alegada nulidade por violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante logrou infirmar os fundamentos da decisão agravada, especialmente quanto à incidência das Súmulas 83/STJ, 182/STJ e 284/STF, bem como quanto à inexistência de negativa de prestação jurisdicional e à natureza do crédito discutido.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Não se configura violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara, suficiente e fundamentada sobre os pontos relevantes da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 20/2/2025).
4. A ausência de indicação precisa e fundamentada de como os dispositivos legais teriam sido violados atrai a incidência da Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação recursal (AgInt no AREsp n. 2.444.719/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 28/2/2024).
5. Incide a Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à orientação consolidada desta Corte, segundo a qual o crédito fiduciário não se submete à recuperação judicial apenas até o limite do bem dado em garantia, sendo o saldo remanescente classificado como quirografário (REsp n. 1.953.180/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 1/12/2021).
6. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, com mera reiteração de argumentos já analisados, atrai a incidência da Súmula 182/STJ, impedindo o conhecimento do agravo interno.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 3.050.587/MT, relatora Ministra **DANIELA TEIXEIRA**, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.) [g.n.]

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRECEITO CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. É extraconcursal o crédito garantido por alienação fiduciária, embora oferecido o bem por terceiros, não sendo necessária a identificação pessoal do fiduciante ou fiduciário com o bem imóvel ofertado em garantia ou com a própria recuperanda.
2. No REsp nº 1.953.180/SP não houve a modificação do entendimento jurisprudencial de que o crédito garantido por alienação fiduciária detém natureza extraconcursal. ***Na verdade, a Terceira Turma consignou que será extraconcursal, nos limites do valor do bem objeto da garantia, de modo que eventual saldo devedor superior ao montante do bem terá natureza concursal.***
3. É inadmissível, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF.
4. Malgrado a literalidade da dicção legal do art. 932, V, do NCPC, esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que a interpretação sistêmica do Código recomenda uma exegese ampliativa da norma, de modo a autorizar o julgamento monocrático dos recursos com amparo na existência de orientação jurisprudencial dominante.

Documento eletrônico VDA60116560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:19
Código de Controle do Documento: d957ea47-6410-409c-b812-b086a9cf14b9

5. A apreciação do tema pelo órgão colegiado no agravo interno supera eventual nulidade da decisão singular.
6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
7. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp n. 1.810.708/SP, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

"RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTRACONCURSALIDADE. OBJETO DA GARANTIA. LIMITES. AVALISTAS.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se a natureza extraconcursal do crédito garantido por alienação fiduciária se limita aos bens alienados em garantia e se pode ser exigido dos avalistas em recuperação judicial.
3. Não havendo decisão definitiva acerca da natureza do crédito e os limites da extraconcursalidade, não é possível falar em perda de objeto do presente recurso especial.
4. Os credores fiduciários estão excluídos dos efeitos da recuperação judicial somente em relação ao montante alcançado pelos bens alienados em garantia.
5. Na hipótese, as avalistas estão em recuperação judicial e os bens alienados em garantia não lhes pertencem, motivo pelo qual não podem ser expropriados outros bens de sua titularidade, pois devem servir ao pagamento de todos os credores.
6. Recurso especial conhecido e não provido."
(REsp n. 1.953.180/SP, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 25/11/2021, DJe de 1/12/2021.) [g.n.]

Por derradeiro, não prevalece o pedido de distinção, pois as instâncias ordinárias apontaram que a extraconcursalidade incide exclusivamente sobre os valores da Cédula de Crédito Bancário n. 316.801.906, depositados em juízo pelo agravante, que não integram o patrimônio da recuperanda nem se submetem ao concurso de credores, já tendo sido restituídos à instituição financeira; assim, a declaração de extraconcursalidade limita-se aos depósitos judiciais, em razão da inexistência de garantias sobre o saldo remanescente. Em outras palavras, os precedentes apontados na decisão recorrida aplicam-se ao caso, pois este Tribunal Superior entende que o crédito é considerado extraconcursal nos limites do valor objeto da garantia, sendo concursal o saldo remanescente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60116560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:19
Código de Controle do Documento: d957ea47-6410-409c-b812-b086a9cf14b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.497.565 / RS

Número Registro: 2023/0348786-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50208575820218210010 51356124320228217000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946
		FLAVIO RESMINI FILHO - RS064905
		ANDREA GONÇALVES OLIVA ITACARAMBI - GO025246
AGRAVADO	:	GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIARIOS
OUTRO NOME	:	MASSA FALIDA DE GUERRA S.A. □IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS
OUTRO NOME	:	MASSA FALIDA DE GUERRA S.A.
ADVOGADOS	:	VANDERLEI LUIS WILDNER - RS036737
		AIR PAULO LUZ - RS035806
		ALBERTO DE MARCO DICK - RS057987
		ALBERTO CAMIÑA MOREIRA - SP347142
		GIULIA PAULELLA PRESTI - SP409783
AGRAVADO	:	TOLSTOI INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADA	:	MARA REGINA ALVES BORGES ROSA - RS068751
AGRAVADO	:	M.A.M. PARTICIPACOES LTDA
OUTRO NOME	:	M.A.M. PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADA	:	ILDA DANIELESKI - RS044729
INTERES.	:	CRISTIANO ARNT FRANKE

Documento eletrônico VDA60448617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:35
Código de Controle do Documento: e0339bbd-fc86-45d2-bd1e-dd98ec647b2a

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946
	FLAVIO RESMINI FILHO - RS064905
	ANDREA GONÇALVES OLIVA ITACARAMBI - GO025246
AGRAVADO	: GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIARIOS
OUTRO NOME	: MASSA FALIDA DE GUERRA S.A. □IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS
OUTRO NOME	: MASSA FALIDA DE GUERRA S.A.
ADVOGADOS	: VANDERLEI LUIS WILDNER - RS036737
	AIR PAULO LUZ - RS035806
	ALBERTO DE MARCO DICK - RS057987
	ALBERTO CAMIÑA MOREIRA - SP347142
	GIULIA PAULELLA PRESTI - SP409783
AGRAVADO	: TOLSTOI INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADA	: MARA REGINA ALVES BORGES ROSA - RS068751
AGRAVADO	: M.A.M. PARTICIPACOES LTDA
OUTRO NOME	: M.A.M. PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADA	: ILDA DANIELESKI - RS044729
INTERES.	: CRISTIANO ARNT FRANKE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:35
Código de Controle do Documento: e0339bbd-fc86-45d2-bd1e-dd98ec647b2a